**Projeto de Lei**

**N°. 93/2019**

**“Institui o Programa ‘Tempo de Despertar’ que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica, e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências”.**

# 

A **Câmara Municipal de São Sebastião**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA:**

**Art. 1º -** Fica instituído no âmbito do Município de São Sebastião o Programa "Tempo de Despertar" que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres na cidade de São Sebastião.

**Art. 2º -** O Programa a que se refere esta Lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

**Art. 3º -** O Programa "Tempo de Despertar" tem como diretrizes:

**I -** A conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei n° 11.340 de 07 de agosto de 2006;

**II -** A transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

**III -** A desconstrução da cultura do machismo;

**IV -** O combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

**V -** A participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

**Art. 4º -** O Programa a que se refere esta Lei terá como objetivos específicos:

**I -** Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

**II -** Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

**III -** Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

**IV -** Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

**V -** Promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

**VI -** Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito a sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

**VII -** Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

**Art. 5º -** Esta Lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso.

**Parágrafo Único -** Não poderão participar do Programa os homens autores de violência que:

**I -** estejam com sua liberdade cerceada;

**II -** sejam acusados de crimes sexuais;

**III -** sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

**IV -** sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

**V -** sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

**Art. 6º** - A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididos em conjunto com a Municipalidade, Poder Judiciário e Ministério Público.

**Art. 7º** - O Programa será composto e realizado por meio de:

**I -** Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

**II -** Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

**III -** Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

**VI -** Orientação e assistência social.

**Art. 8º -** O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, e especialistas no tema, a ser formada por indicação, representantes da Prefeitura Municipal de São Sebastião, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

**Parágrafo Único**. A Prefeitura Municipal participará da elaboração do Programa por meio das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Educação, Segurança Urbana e Coordenadoria da Mulher.

**Art. 9º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, **Sala Vereador Zino Militão dos Santos**, 12 de Novembro de 2019.

**ERNANE PRIMAZZI**

**“ERNANINHO”**

**Vereador**

**Justificativa**

O Instituto Avon/Data Popular realizou pesquisa em 2013, intitulada "Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher", a qual trouxe uma série de dados interessantes acerca do tema.

A pesquisa revela que 56% dos homens que participaram da pesquisa, admitiram ter cometido atitude que caracteriza violência doméstica, dentre essas atitudes as mais recorrentes são: xingamentos, ameaças e empurrões, e ocorreram mais de uma vez.

Outro dado importante nos revela que 92% dos homens alegam ser favoráveis à Lei Maria da Penha, entretanto 35% deles desconhecem o teor da lei, total ou parcialmente, cabe ressaltar também que a maioria deles não entende que a referida Lei atua para reduzir a desigualdade de gênero.

Destaca-se que 75% dos homens que já cometeram algum tipo de violência doméstica contra a mulher, foi vítima da mesma violência quando criança. Ao serem abordados sobre o que o homem deve fazer para lidar problemas de relacionamento resultantes de comportamento violento, 68% deles aceitariam participar de algum programa que ajudasse a mudar esse comportamento.

A Dra. Maria Gabriela Prado Manssur, Promotora de Justiça e então coordenadora do Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Região da Grande São Paulo II no Município de Taboão da Serra, já havia elaborado um Programa que proporcionasse aos homens autores de violência doméstica, grupos de reflexão e discussão sobre o tema, com o objetivo de desconstruir o aprendizado de dominação e poder sobre a mulher.

Esse programa, inicialmente chamado "Projeto Reflexão", passou a se chamar Projeto "Tempo de Despertar". De acordo com dados estatísticos do Núcleo, entre 2014 e 2016 houve queda da reincidência, de 65% para 2%.

Atualmente, vigora no Município de Taboão da Serra a Lei Municipal n° 2.229/2015, que instituiu o Projeto "Tempo de Despertar", que foi implementado e é aplicado aos homens autores de violência na cidade.

O objetivo consiste em chamar o autor de violência à responsabilização, promover o entendimento do papel do homem e da mulher na sociedade, proporcionar a oportunidade de restaurar suas relações sociais através do encaminhamento aos serviços sociais do Município, e evitar a reincidência em crimes de violência contra a mulher.

Nesse contexto, a propositura encontra-se respaldada e prevista na própria Lei n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), conforme disposto em alguns de seus artigos:

**"Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:**

**I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;**

**Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.**

**Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (...)**

**V - centros de educação e de reabilitação para os autores de violência.**

**Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 152. (...)”**

**Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do autor de violência a programas de recuperação e reeducação.**

Como propósito maior, acredita-se na mudança de pensamento, valores e comportamento dos homens, na redução cada vez maior de casos de violência contra a mulher, e na busca incessante da equidade de gênero da nossa sociedade e no respeito a todos.

Plenário da Câmara Municipal, **Sala Vereador Zino Militão dos Santos**, 12 de novembro de 2019.

**ERNANE PRIMAZZI**

**“ERNANINHO”**

**Vereador**